

RESOLUÇÃO N.º 143/00

SESSÃO DE 12/04/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0320/98 AI 1/9717767

RECORRENTE MANÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS.
Falta de emissão de notas fiscais quando das vendas realizadas durante o exercício de 1995. Infração apontada e caracterizada através de Levantamento de Estoque de Mercadorias. Confirmada a decisão singular de Procedência por votação unânime.

RELATÓRIO

Trata a acusação do auto de infração acima identificado, de saída de mercadorias sem a devida cobertura fiscal por parte do contribuinte supra, durante o exercício de 1995.

Os autuantes anexam aos autos toda a documentação inerente a ação fiscal, ratificando o conteúdo do auto de infração por falta de emissão de documentação fiscal, infração esta detectada através de levantamento de estoque.

A empresa autuada apresenta defesa em que afirma não haver praticado qualquer saída de mercadoria sem a devida emissão de nota fiscal, afirmando ser im procedente a acusação contida no AI.

A julgadora singular decide pela total procedência do feito, tendo em vista o fato de que o levantamento realizado pelos autuantes, haver demonstrado a ocorrência do apontada na inicial caracterizado pelo Mapa Totalizador, o qual demonstra uma aquisição superior as saídas promovidas pela acusada.

A autuada intimada da decisão singular, apresenta recurso em que observa o fato de operar apenas com produtos sujeitos a substituição tributária e por ser atribuído ao contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS. Posiciona-se contra a cobrança da multa do dispositivo aplicado pelo decisão primária, entendendo ser o procedimento correto a aplicação de penalidade menos gravosa, citando inclusive artigo do eminente tributarista Hugo Machado e resolução deste Conselho sobre o tema. Ao final, requer a im procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através da adoção do parecer emanado da Consultoria Tributária, sugere a confirmação da decisão de 1ª Instância, por entender que os produtos elencados no Mapa Totalizador que fazem parte do processo em análise, serem copos e garrafas, produtos estes sujeitos ao regime normal de tributação, sendo inteiramente cabível a exigência do ICMS.

VOTO DO RELATOR

A fiscalização procedida junto a documentação fiscal do contribuinte autuado, valeu-se de um dos mecanismos mais eficazes e eficiente para efetivar o lançamento do crédito tributário, qual seja, o levantamento fiscal com supedâneo no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consubstanciado no Mapa Totalizador, no qual evidencia-se a falta de emissão de documentos fiscais para acobertar as saídas das mercadorias ali descritas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo estado, através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsidio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

As mercadorias constantes da presente autuação não encontram-se inseridas no campo da substituição tributária, como defendido pela recorrente, pois tratam-se de copos e garrafas, mercadorias estas sujeitas a tributação normal, como bem observou a nobre Consultora Tributária no parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Com relação a multa imposta no auto de infração referendada pela julgadora singular, merece de nossa parte total acolhimento, tendo em vista existir com relação a infração reclamada no presente processo, sanção específica, delineado no art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

Observamos ainda, o fato da acusada em nenhum momento tanto na impugnação como no recurso, contestar os números apresentados pela fiscalização no tocante ao levantamento realizado, enveredando apenas pelo campo da retórica.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de emitir documento fiscal nas saídas dos produtos elencados no totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, deixando assim de recolher o ICMS incidente sobre as referidas mercadorias, restando indubitavelmente o ilícito tributário cometido.

Desta forma e por não comportar dúvidas quanto a infração cometida nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado, é que voto no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

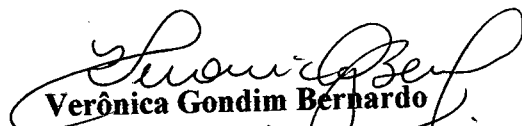
É o voto.

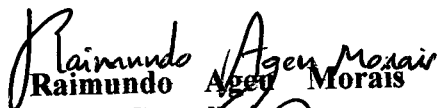
DECISÃO

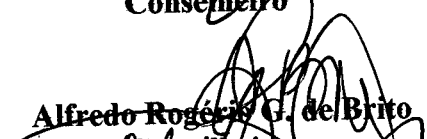
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MANÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª instância.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 09 de 5 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro



Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

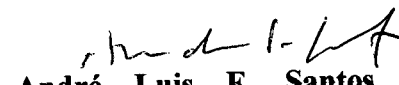

Amárico Cavalcante Junior
Conselheiro



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador